

JOSÉ MAURÍCIO MACHADO	ISABEL A. BERTOLETTI	LUÍS ROGÉRIO G. FARINELLI	JÚLIO M. DE OLIVEIRA
CARLOS AUGUSTO DA CRUZ	EDMILSO GOMES DA SILVA	CRISTIANE M. S. MAGALHÃES	ROSIENE SOARES NUNES
MAURI BÓRNIA	LISIANE B. H. MENOSSE PACE	RICARDO M. DEBATIN DA SILVA	DANIEL LACASA MAYA
RENATA ALMEIDA PISANESCHI	ERIKA YUMI TUKIAMA	PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO	ROBERTO FLEURY A. CAMARGO
LUCIANA FELISBINO	GUSTAVO DE FREITAS LEITE	MAURO TAKAHASHI MORI	RENATO SILVEIRA
ROCHELLE RICCI	THIAGO RAMOS BARBOSA	SORAIA MONTEIRO DA MATTA	CAROLINA ROMANINI MIGUEL
JULIANA MARI TANAKA	LANA PATRÍCIA PEREIRA BAPTISTA	MARCEL AUGUSTO SATOMI	SUZANA CAMARÃO CENCIN
EDUARDO AMIRABILE DE MELO	GABRIEL CALDIRON REZENDE	MIRELLA ANDREOLA DE ALMEIDA	LORENA MORAIS XIMENES CAMPOS
FERNANDO FARINELLI	PEDRO CAVALCANTI BOTELHO	ANDRÉ T. JUNQUEIRA AMARANTE	STEPHANIE JANE MAKIN
ANDRÉ BLOTTA LAZA	AMANDA ALVES BRANDÃO	RAPHAEL OKANO P. DE OLIVEIRA	DANIELA CATTUCCI CARONE
FERNANDO V. A. TELES DA SILVA	PALOMA YUMI DE OLIVEIRA	NATHÁLIA DE A. MARQUES FRAGA	RAFAELA SCORZA DE A. CASTRO
GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS	RAPHAEL GOUVEIA BELLO	LÚCIO BRENO PRAVATTA ARGENTINO	NATÁLIA MAZIERO DE OLIVEIRA
ROGÉRIO GASPARI COELHO	CAIO FINK FERNANDES	AMANDA DE OLIVEIRA GOMIDE	RENATA DALLA TORRE AMATUCCI
DANIELLE RAMOS DA SILVA	RENATA ABBUD DE OLIVEIRA	MABEL DE ÁVILA SANTOS	MARTHINA GASQUES TEIXEIRA
IVA MARIA SOUZA BUENO	AMANDA REGIANI ZELI	DANIELLA CAMARGO DE BARROS	FELIPE MUTTI DE ALMEIDA MONTEIRO
CAETANO THOMAZ F. ANTUNES	MANUELA CURTO DUARTE SILVA	KRISTINE MONTEIRO JENSEN	STELLA LAMARDO GROTHGE
FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA	GUSTAVO BONI DOS SANTOS	VICTOR BULCÃO MARTINELLI PINTO	BEATRIZ DE CARVALHO EDINALDO
RODRIGO GONZAGA DE OLIVEIRA	RENATO CARVALHO DE CASTRO	CASSIO M. GUALBERTO NEVES	KAROLINA DE MELLO PEREIRA
INGRID CRISTINA SILVA DE SOUZA	EMANOIL CONSTANTINO SAMIOTIS	GABRIELLA OLINTO DOS ANGELOS	VICTOR ANTONIO BRUNO MOREIRA
JOSÉ MARIA QUEIROZ JUNIOR	MARIA ALMEIDA SANCHES	DEBORA FREIRE GONÇALVES	
RAFAELLA TCHAKERIAN HAKIM	GABRIELE M. HOLLAND RONDON	GABRIEL BARONI DE ANDRADE	
PRISCILA DORMEIA GUILHOME	MARIANA MARIOT PRADO	JULIA RODRIGUES ANDRADE	CONSULTOR
ISABELLA G. PEREIRA BARRETO	ANA CAROLINA GEORGES. E CASTRO	RODRIGO COLOZIO TRUJILLO	NELIO B. WEISS



SÃO PAULO
 AV. BRIGADEIRO FARIAS LIMA, 1656
 11º ANDAR (01451-918)
 SÃO PAULO - SP - BRASIL
 T. + 55 11 3819 4855

BRASÍLIA
 COMPLEXO BRASIL XXI - BLOCO A
 SHS QUADRA 06 CONJ. 6 - SALA 808
 ASA SUL (70316-100)
 BRASÍLIA - DF - BRASIL
 T. + 55 61 3039 8081

RIO DE JANEIRO
 PRAÇA FLORIANO, 19 - 4º ANDAR
 CENTRO (20031-050)
 RIO DE JANEIRO - RJ - BRASIL
 T. +55 21 3550-3000

www.machadoassociados.com.br

BOLETIM LEGAL Nº 248/ NOVEMBRO DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808/2017 ALTERA A REFORMA TRABALHISTA E CRIA NOVA OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS

Thiago Ramos Barbosa / Marcel Augusto Satomi¹

1. Apenas 4 dias após a Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”) entrar em vigor, foi publicada em 14/11/2017, na edição extra do Diário Oficial da União, a Medida Provisória (MP) nº 808/2017, editada pelo Poder Executivo, que altera alguns pontos da Reforma Trabalhista, dentre os quais destacamos:

JORNADA 12 X 36

- Deve ser pactuada por Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) ou Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), exceto para o setor da saúde que também pode pactuar essa jornada por meio de acordo individual escrito, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

- A fixação da indenização por danos morais, excetuando-se para os casos de morte do empregado, passa a ter o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (que atualmente é de R\$ 5.531,31) como base de cálculo e não mais o salário do empregado como previa originalmente a Lei 13.467/2017.

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

- Não há mais autorização legal para aplicação de multa caso o empregado não compareça para prestar serviço para o qual foi convocado e aceitou. As partes

¹ Thiago Ramos Barbosa e Marcel Augusto Satomi são integrantes da área Trabalhista e de Tributação do Trabalho de Machado Associados.

poderão pactuar a forma de reparação na hipótese de cancelamento ou ausência do empregado.

- Da mesma forma que os demais empregados, as férias poderão ser fracionadas em 3 períodos.
- Na falta de convocação do empregado pelo empregador no prazo de 1 ano contado da última convocação ou do último dia de prestação de serviço, o contrato de trabalho intermitente será considerado rescindido.
- Na extinção do contrato de trabalho sem justa causa, serão devidos: **(i)** metade do aviso prévio, que será necessariamente indenizado e calculado com base na média dos valores recebidos pelo empregado; **(ii)** metade da multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e **(iii)** a integralidade das demais verbas trabalhistas.
- Proibição de recontração, por 18 meses, de ex-empregado dispensado que mantinha contrato de trabalho por prazo indeterminado com o empregador. Essa vedação estará em vigor até 31/12/2020.

CONTRATAÇÃO DE AUTÔNOMO

- A cláusula de exclusividade nos contratos com o autônomo, que era permitida pela Lei nº 13.467/2017, foi expressamente vedada.
- O fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços e exercer atividade relacionada ao negócio da empresa contratante não caracteriza, por si só, o vínculo de emprego entre as partes. Entretanto, constatada a subordinação jurídica, o vínculo empregatício será reconhecido.
- Autorizou-se expressamente o autônomo a prestar serviços a outros tomadores de serviços que exerçam a mesma atividade econômica.

PARCELAS NÃO REMUNERATÓRIAS

- O abono foi excluído das parcelas que expressamente não possuem natureza salarial.
- A ajuda de custo sem natureza remuneratória está limitada a 50% da remuneração do empregado.
- Os prêmios pagos em bens, serviços ou dinheiro por liberalidade da empresa não terão natureza remuneratória, desde que pagos até 2 vezes ao ano e vinculados a desempenho superior ao ordinariamente esperado.

EMPREGADA GESTANTE

- Durante o período de gestação e/ou de amamentação, a empregada será afastada de quaisquer atividades ou locais insalubres, sem o direito de receber o adicional de insalubridade, salvo se ela apresentar voluntariamente atestado de saúde emitido por seu médico de confiança que autorize a permanência da empregada gestante em atividades ou ambientes insalubres, e somente para exposição a agentes insalubres de baixo ou médio graus.
2. Além dessas alterações, a MP nº 808/2017 ainda (i) prevê que o disposto na Lei 13.467/2017 “*se aplica, na integralidade, aos contratos de trabalho vigentes*” e (ii) cria uma nova obrigação para as empresas: deverão elas entregar aos seus empregados o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS.
3. Lembramos que, diferentemente da Lei nº 13.467/2017 que teve uma *vacatio legis* de 120 dias para sua vigência, a MP nº 808/2017 entrou em vigor com a sua publicação. Assim, as alterações introduzidas pela MP nº 808/2017 já estão em vigor².

São Paulo, novembro de 2017

² O prazo de vigência da Medida Provisória é de 60 dias prorrogáveis por mais 60 dias. Caso ela não seja convertida em lei dentro desse prazo a Medida Provisória perderá a sua eficácia.